

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar, que visa a incluir § 3º no art. 36 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, tem como objetivo o cumprimento do previsto no art. 40, § 4º, incs. II e III, da Constituição Federal, estendendo aos guardas municipais a seguinte previsão:

Art. 40. **Aos servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifo nosso)

Nesse sentido, conforme orientação da Carta Magna, resta claro que servidores municipais que exerçam atividades de risco poderão valer-se de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Deve-se considerar que, por força da Lei nº 11.241, de 4 de abril de 2012, foi atribuída a gratificação por risco de vida à categoria da Guarda Municipal.

Assim, considerando que a Guarda Municipal de Porto Alegre tem, por força da Constituição Federal, a determinação de atividade de risco de vida e que as categorias que apresentam tal característica podem ter critérios diferenciados para a aposentadoria especial, é mister apresentar este Projeto.

Importante ressaltar que, neste Projeto, não se está fazendo nenhuma inovação legislativa nem ocorrendo a quebra do princípio da separação dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal, visto que somente se está aplicando a regra apresentada no art. 40 do Diploma Máximo da hierarquia legal pátria.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2014.

VEREADOR JOÃO DERLY

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui § 3º no art. 36 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, estabelecendo requisitos especiais para a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição aos servidores da Guarda Municipal.

Art. 1º Fica incluído § 3º no art. 36 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 36.

.....

§ 3º Alternativamente ao disposto no *caput* e incisos deste artigo, os servidores da Guarda Municipal farão jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, sem requisito etário, se preenchidos os seguintes requisitos:

I – se homem, tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetivo exercício na função de Guarda Municipal, ou tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na função de Guarda Municipal; ou

II – se mulher, tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na função de Guarda Municipal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.